



A emergência das medidas socioeducativas como estratégia de correção do adolescente infrator no Brasil

Renata Quinhones Pereira¹

Resumo: Ao perceber as medidas socioeducativas como uma forma diferenciada de responsabilização do adolescente que comete ato infracional, quando em comparação ao sujeito adulto que comete crime, a pesquisa tem como intenção problematizar a emergência das medidas socioeducativas como prática de correção dos adolescentes em posição de infratores no Brasil. O corpus do estudo foi formado por documentos legais que sistematizam o atendimento dirigido à infância a partir da década de 1927, quando editada a primeira norma específica voltada para este público, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Após a leitura das legislações publicadas durante o período retromencionados, os enunciados foram sistematizados em tabelas pela recorrência com que apareciam nos documentos. As legislações e a historiografia relacionada ao tema em referência indicam três ênfases de práticas distintas dirigidas à correção dos menores, como primeiramente foram classificados, até chegar na compreensão etária de crianças e adolescentes. A primeira ênfase é de cunho penal; a segunda de visão tutelar; e a terceira de proteção integral. Algumas pistas apontam que as práticas socioeducativas emergem em razão de um longo período em que os infantes não eram considerados sujeitos de direitos, ocasião em que todos aqueles em situação de delinquência e abandono eram capturados pelo aparato penal e institucional, não havendo, portanto, especificidade no atendimento desses grupos.

Palavras-chave: Adolescente; Ato Infracional; Medidas socioeducativas; Correção.

Considerações iniciais

No Brasil, no que concerne à responsabilização da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1988 passou a tratá-los como inimputáveis². Dessa forma, os menores de dezoito anos foram considerados incapazes de responder penalmente por seus atos. Nessa lógica, considera-se que a criança ou adolescente a quem se atribui uma conduta conflitante com a lei incorre na prática de ato infracional. Enquanto para o sujeito adulto, aquele com idade superior a dezoito anos, a conduta contrária à lei é considerada crime ou contravenção penal. A diferenciação entre esses grupos também fica aparente quanto à responsabilização, pois quando verificada a prática de ato infracional por criança corresponderão as medidas

¹Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Doutoranda o Programa de Pós-Graduação em História. Bolsista CAPES.

²A imputabilidade no Direito Penal trata-se da possibilidade de responsabilizar o agente pela prática de fato típico e punível, ou seja, a sua capacidade em compreender aproibições jurídicas.



protetivas, já ao adolescente a autoridade competente poderá aplicar medidas socioeducativas e/ou protetivas, no entanto com relação ao sujeito adulto ocorre a condenação à pena.

Ao perceber a diferenciação das práticas direcionadas aos infantoadolescentes³, alguns questionamentos foram surgindo sobre o investimento na socioeducação em substituição da pena. A partir deste tensionamento do presente, o trabalho tem como intenção verificar de que modo as medidas socioeducativas emergem como possibilidade de correção dos adolescentes infratores no contexto brasileiro.

A análise dos documentos legais anuncia algumas condições de possibilidades em que, após um longo período de adoção de práticas centradas na ênfase penal e assistencial, a escolarização e a educação profissionalizante aparecem entre os três eixos apontados como pilares de mudança do socioeducando no processo integrado de ressocialização adotado, haja vista a recorrência com que aparecem nas leis e documentos norteadores.

A concepção de infância e as doutrinas no tempo (1824 - 1990)

No contexto brasileiro, por muito tempo o Estado não reconheceu as crianças e os adolescentes como sujeitos titulares de direitos. A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não fazia referência à criança e ao adolescente em seu texto. Dessa forma, os assuntos relacionados aos órfãos ou os expostos e seus patrimônios estavam sujeitos a apreciação do juiz dos órfãos, o qual estava previsto nas Ordenações Filipinas.

De outro modo, os mesmos sujeitos que não possuíam seus direitos civis garantidos já poderiam afigurar como criminosos e responder pelos seus atos. O Código Criminal do Império do Brasil de 1830, substituto do livro V das Ordenações Filipinas, já estabelecia a responsabilidade penal para menores a partir de 14 anos, acrescentando que, se fosse provado que os menores de 14 anos agiram com discernimento deveriam ser recolhidos às casas de correção pelo tempo determinado pelo juiz, até a idade máxima de 17 anos de idade para o cumprimento da pena (BRASIL, 1830).

Já o Código Penal Brasileiro de 1890 determinava a inimputabilidade absoluta dos menores de 9 anos. Contudo, em relação aos maiores de 9 e menores de 14 anos analisava-se

³Nesse momento, cumpre referir que ao longo do texto será adotada as expressões “criança”, “adolescente”, por estarem em consonância com a redação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também será utilizada a aglutinação dos dois termos com a expressão “infantoadolescente”, em vez de “infantojuvenil”.



o discernimento. Ou seja, havia a previsão de que crianças poderiam ser levadas aos tribunais a partir dos nove anos de idade da mesma forma que os criminosos adultos (BRASIL, 1890).

Já o período tutelar iniciou somente em 12 de outubro de 1927, por meio do Decreto Nº 17.943-A, conhecido como Código de Menores ou Código Mello Matos, o qual foi a primeira tentativa de estabelecer questões pertinentes aos infantoadolescentes, regulando as relações de trabalho e direitos civis.

O primeiro artigo já trazia a previsão de que o “menor”⁴, de ambos os gêneros, com idade inferior a 18 anos, na condição de abandonado ou delinquente, estava submetido às medidas contidas no aludido código. De pronto é possível perceber que o artigo traz a classificação de dois tipos de menores, os em situação de abandono e os em situação de delinquência. No decorrer da leitura ainda é possível perceber que o Código de Menores de 1927 trazia uma terceira classificação no artigo 14, a dos menores expostos⁵, referindo-se aos infantes com até sete anos de idade, em situação de abandono (BRASIL, 1927).

Conforme o artigo 26, eram considerados em situação de abandono os menores de 18 anos cujos pais não possuíssem meios para a sua subsistência ou residência certa, bem como os que vivessem na companhia de pais ou tutores que praticassem atos contrários aos bons costumes. Também eram considerados abandonados aqueles em estado habitual de vadiagem, libertinagem ou mendigagem, e os que frequentassem locais de jogos ou moralidade duvidosa.

Os menores vítimas de crueldade, abuso de autoridade e maus tratos também estavam enquadrados nesta classificação, assim como aqueles que desempenhassem atividades laborais em locais proibidos. Da mesma forma, os filhos ou tutelados de pessoa condenada por sentença irrecorrível por mais de dois anos de prisão, ou que tenham cometido crime contra seu próprio filho ou menor que detinham a guarda (BRASIL, 1927).

Acaso houvesse notícia de menor abandonado, a autoridade responsável por sua assistência e proteção, poderia ordenar a sua apreensão e adotar uma das seguintes medidas elencadas nas alíneas do artigo 55 do Código de Menores:

⁴Redação original do texto legal. Contudo, desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente este termo é inadequado para representar crianças e adolescentes porque remete a ideia de exclusão social do antigo Código de Menores.

⁵ Cabe salientar que o termo exposto se refere ao conceito extraído do documento legal em análise, presente no Capítulo III, intitulado como “Dos Infantes Expostos”, mais precisamente no artigo 14.



- a) entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições qe julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;
- b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola do preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;
- d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;
- e) regular de maneira differente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e fôr do interesse do menor (BRASIL, 1927).

Quanto aos menores em situação de delinquência, eram considerados todos aqueles com mais de 14 anos e menores de 18, autores ou cúmplices de fato qualificado como crime ou contravenção, submetidos à procedimento especial a partirda coleta de informações pela autoridade competente a respeito de seu estado físico e mental, e da condição social, moral econômica de seus pais ou tutor.

Caso fosse verificado alguma necessidade especial, o menor era submetido a tratamento apropriado. Do contrário, poderia a autoridade o recolhê-lo a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos. Nos casos de menor abandonado, considerado pervertido ou em perigo de ser, a autoridade poderia interná-lo em uma escola de reforma pelo tempo necessário para a sua educação, no mínimo por três anos e no máximo por sete anos.

Percebe-se que durante este período os menores de 14 anos não eram submetidos a procedimento penal de espécie alguma, mas sendo verificado que se tratava de menor em situação de abandono ou em perigo a autoridade competente poderia colocá-lo nas escolas de preservação ou confiá-lo a pessoa idônea pelo tempo necessário para a sua educação desde que não ultrapassasse a idade de 21 anos.

Contudo, nos casos em que o crime praticado, por maior de 16 anos e menor de 18, fosse considerado grave em razão das circunstâncias em que foi perpetrado e ficando comprovado a periculosidade do agente, o juiz poderia remetê-lo a estabelecimento para condenado menor, ou, na ausência deste, a uma prisão comum, mas separado dos condenados adultos, devendo permanecer até sua regeneração, consoante artigo 71 da lei em referência (BRASIL, 1927).



Havia também a previsão de uma liberdade vigiada, que consistia em manter o menor sob a responsabilidade de seus genitores, tutor, guardião e sob vigilância do próprio juiz. Esta medida consistia em seguir os preceitos determinados pelo juiz que, mais uma vez, poderia aplicar as regras conforme a sua conveniência. Importante destacar que neste momento aparece a possibilidade de reparação do dano pelo menor como medida. A liberdade vigiada aparece também como progressão da medida de internação.

O abrigo de menores previsto na lei era um local provisório para a recepção dos sujeitos em posição de abandono ou delinquência até o deslinde da situação pelo juiz de menores. Ao dar entrada no abrigo, o menor deveria ser submetido a exame médico e pedagógico. Durante a estadia, deveriam manter-se ocupados por meio de exercícios de leitura, escrita, desenho, trabalhos manuais e atividades físicas.

A lei trazia a previsão de que o abrigo seria dividido por gêneros e por seções de acordo com o motivo de recolhimento do menor, abandonados ou delinquentes, idade e grau de perversidade, no entanto não era o que acontecia na prática. No capítulo IV, do Código de Menores de 1927, sob o título dos Institutos Disciplinares, estavam previstos dois tipos de “escolas”, como a lei refere, uma para o público feminino e outra para o público masculino.

Às meninas internadas na “escola de preservação”, na qual não seriam recolhidas menores de 7 anos, nem excedente a 18, seriam ensinados os seguintes ofícios:

Art. 202. As menores serão ensinados os seguintes ofícios: Costura e trabalhos de argulha;

Lavagem de roupa; Engomagem; Cozinha;

Manufactura de chapéus; dactylographia;

Jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves.

§ 1º Os ofícios irão sendo creados, á medida que o desenvolvimento da escola o permittir.

§ 2º Os serviços domesticos da escola serão auxiliados pelas alumnas de acordo com a idade, saude e forças delas (BRASIL, 1927).

Conforme o artigo 199, a escola de preservação das meninas era “destinada a dar educação phisica.moral, profissionall e litteraria ás menores que a ella forem recolhidas por ordem do juiz competente”(BRASIL, 1927). Já o local destinado aos meninos era nomeado como “escola de reforma”, na qual seriam internados menores entre 14 e 18 anos.



A partir da leitura do artigo a seguir, é possível perceber que durante o período em referência já se verifica a emergência das práticas educacionais engendradas às instituições destinadas aos menores infratores, dada a necessidade de reformar esses indivíduos e aproximá-los da normalidade almejada para o contexto social da época

Art. 211. Aos menores será ministrada educação physica, moral, professional e litteraria.

§ 1º A educação physica comprehenderá a hygiene, a gymnastica, os exercicios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercicios proprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2º A educação moral será dada pelo ensino da moral pratica, abrangendo os deveres do homem para comsigo, a familia. a escola, a officina, a sociedade e a Patria. Serão facultadas nos internados as praticas da religião de cada um compativeis com o regimen escolar.

§ 3º A educação professional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um officio, adequado á idade, força e capacidade dos menores e ás condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adaptar o director attenderá á informação do medico, procedencia urbana ou rural do menor, sua inclinação, á aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento, e ao provavel destino.

§ 4º A educação litteraria constará do ensino primario obrigatório (BRASIL, 1927).

Os castigos físicos eram expressamente proibidos, mas cada escola poderia elaborar o seu regulamento e estabelecer um regime de prêmios e punições. Nestas instituições a atividade laboral também aparecia como meio para adequar os internados ao convívio social, contudo o expediente não poderia ultrapassar seis horas por dia, devendo obedecer a períodos de intervalo não inferiores a uma hora.

Havia à época uma preocupação com a vadiagem, pois a lei trazia restrições quanto aos menores que se opusessem a receber instrução formal ou que se negassem ao trabalho, a fim de evitar que ficassem vagando pelas vias públicas. Do mesmo modo, havia restrições quanto ao pedido de esmolas mesmo que a pedido dos genitores.

Os documentos legais a todo momento apresentam medidas em desfavor dos mais pobres como uma forma de higienismo, ou seja, de tirar de circulação os indivíduos com quem não se deseja conviver, pois “as leis sociais são feitas por pessoas às quais elas não se destinam, mas para serem aplicadas àqueles que não as fizeram. A lei penal, na mente



daqueles que a fazem ou a discutem, tem uma universalidade apenas aparente” (FOUCAULT, 2015, p. 22).

Outro ponto relevante é que durante a vigência deste código, acaso fosse verificado algum tipo de negligência ou incapacidade dos pais para criarem seus filhos, a autoridade competente poderia suspender ou decretar a perda do Pátrio Poder⁶, assim como destituir a tutela se fosse o caso. Chama a atenção que dentre as situações elencadas no rol dos artigos 32 e 34, a ausência de recursos materiais aparece como justificativa para a destituição do Pátrio Poder, ou seja, a pobreza era fator determinante para afastar as crianças e adolescentes do convívio familiar (BRASIL, 1927).

Ainda durante a vigência do Código de Menores de 1927, foi editado o Decreto N° 3.799, de 5 de novembro de 1941, durante o período presidido por Getúlio Vargas, o qual instituiu o Serviço de Assistência a Menores (SAM). Esta legislação especial tinha como finalidade:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinqüentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrarlhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas (BRASIL, 1941).

⁶Tratava-se de todos os direitos e deveres do pai ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho na época. É preciso esclarecer que o Código Civil de 1916, inicialmente, dispôs como titular do exercício do pátrio poder somente o marido, no entanto a nova redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962, alterou o texto do artigo 380 do Código Civil de 1916, inserindo que durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, ou seja, ao marido com a colaboração da mulher. Cumpre referir que o termo Pátrio Poder entrou em desuso, sendo substituído pela expressão Poder Familiar que se consolidou com o advento do antigo Código Civil de 2002. Esta, por sua vez, também vem caindo em desuso haja vista que não está presente do texto do Código Civil de 2015, bem como em razão das novas representações familiares, perdendo espaço para o termo guarda. No entanto, ainda existe discussão doutrinária acerca do tema no âmbito do Direito de Família.



Após duas décadas de funcionamento, os militares extinguem o SAM. Assim, a Lei Nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, autoriza a instituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), o que deu origem ao surgimento das Fundações Estaduais (FEBENs).

Ao abordar as instituições criadas com o intuito de atender os menores posicionados como delinquentes, Meneses (2008, p. 56) refere que:

[...] várias instituições (internatos, patronatos agrícolas) foram criadas desde o início com evidente conotação de presídio de menores. Caracterizavam-se pelos castigos físicos, maus-tratos, para a correção dos rebeldes ou suspeitos. Nas casas de meninas, as denúncias de abuso sexual cresciam.

O primeiro código específico para versar acerca das demandas das crianças e adolescentes, o qual emerge no sentido de dar algum suporte às questões que até então não eram previstas em outros ordenamentos, na verdade aparece como mecanismo de vigilância, punição e correção pelo Estado contra este público.

Foi em razão de situações desta natureza que foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com o objetivo de investigar a situação dos menores em situação de pobreza no Brasil. Como resultado, a CPI apresentou o Projeto de Resolução Nº 81, de 1976, o qual contribuiu para a elaboração de um novo Código de Menores.

Ainda sob o aspecto da visão tutelar, o segundo Código de Menores de 1979, criado durante a Ditadura Militar, foi uma revisão do Código de Menores de 1927, dispendo sobre a assistência, proteção e vigilância dos menores até 18 anos de idade em situação irregular, e daqueles entre 18 e 21 anos nos casos previstos em lei.

Conforme o artigo 2º do código, considerava-se em situação de irregularidade o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:



a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1979).

Ocorre que estas situações de irregularidades elencadas no código eram utilizadas para submeter os menores à institucionalização. Conforme abordado anteriormente, quando da análise do Código de Menores de 1927, esta condição de irregularidade poderia derivar tanto da conduta pessoal da criança ou do adolescente, como da família ou da própria sociedade, não havendo uma clareza se as situações eram decorrentes da conduta dos infantoadolescentes ou daqueles que o cercavam.

Diante desse contexto, a autoridade judicial poderia aplicar ao menor em situação de irregularidade as seguintes medidas:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (BRASIL, 1979).

A medida de internação deveria ser aplicada somente nos casos em que se demonstrasse inviável a aplicação das demais medidas. Contudo, Saraiva (2006, p. 26) refere que “a criminalização da pobreza, a judicialização da questão social na órbita do então Direito do Menor, era o que orientava os Juizados de Menores da época”. Nos institutos para menores



eram misturados infratores e abandonados, ou seja, aqueles vitimados pelo abandono ou maus-tratos familiares eram obrigados a conviver com os autores de condutas infracionais, partia-se do pressuposto que todos estariam na mesma condição, em situação irregular (SARAIVA, 2006).

No que concerne aos autores de infração penal, o diploma em referência ratificou a inimizabilidade dos menores de quatorze anos. Assim, todos aqueles entre quatorze e dezoito anos eram submetidos a procedimento diferenciado de apuração de infração (BRASIL, 1979).

Durante a transição de uma doutrina penal para a transição de uma doutrina de caráter tutelar, há um período de institucionalização dos menores, especialmente daqueles em situação de pobreza, abandono ou autores de ato contrário à lei. Em outras palavras, as instituições criadas à época visavam, sobretudo, a reclusão destes sujeitos.

Ainda antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984, alterou os dispositivos do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, mais conhecido como Código Penal e que ainda se mantém em vigência, incluindo os menores de 18 anos como penalmente inimputáveis (BRASIL, 1984). O legislador brasileiro, considerando as questões de política criminal, entendeu que os menores de 18 anos não possuem plena capacidade para compreender o caráter ilícito de suas condutas.

O cenário internacional já vinha propondo as primeiras discussões sobre os direitos específicos das crianças antes mesmo da Segunda Guerra Mundial, mas é no ano de 1959 que é criado o primeiro instrumento específico de proteção à infância, com a Declaração Universal do Direito da Criança. Na sequência, no ano de 1979, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, elabora o projeto de Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual, após dez anos de trabalho, é adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 (SANCHES; VERONESE, 2016).

Embora só viesse a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990, por meio Decreto Nº 99.710, o Brasil, como Estado-membro da Organização das Nações Unidas, já adotou na Constituição Federal de 1988 a Doutrina da Proteção Integral às crianças e adolescentes, cujos princípios encontram-se em seu artigo 227, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à



saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

No entanto, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, representa um marco no trato das questões relacionadas à infância e juventude no país. Conforme preleciona Saraiva (2006), o ECA rompe com os procedimentos anteriores e introduz no sistema de conceitos jurídicos o termo criança e adolescente, em detrimento da antiga terminologia “menor”.

Ademais, o novo ideário norteador do sistema, preleciona no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente que são consideradas crianças pessoas até 12 anos incompletos e adolescentes aquelas pessoas que possuem entre 12 e 18 anos incompletos, independentemente de sua condição social econômica ou familiar (BRASIL, 1990).

O ECA traz o desafio de superar as práticas do passado que negavam direitos às crianças e aos adolescentes. Conforme consagra o artigo 7º do estatuto a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, consoante previsto no artigo 103 do ECA. Verificada a prática de tal ato, tratando-se de criança (até 12 anos), somente podem ser aplicadas as medidas denominadas protetivas, as quais são papel dos Conselhos Tutelares. No entanto, os maiores de 12 anos e menores de 18 estão sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas (BRASIL, 1990).

Já o Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe, de maneira geral, sobre as medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas pelo juízo aos adolescentes que cometeram ato contrário à lei, mais especificamente o artigo 112 do estatuto aduz:



Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Nesse ponto, cabe salientar que noideário da Doutrina de Proteção Integral a medida socioeducativa de internação é reservada aos adolescentes que cometeram atos efetivamente graves, especialmente os perpetrados mediante violência ou grave ameaça a pessoa. Por se tratar de medida mais severa, deve obedecer aos princípios de brevidade, excepcionalidade, por considerar que este sujeito ainda está em processo de desenvolvimento de seu caráter. Foi pensando nas medidas socioeducativas colocadas à disposição na década de 1990 que este estudo buscou explorar com mais atenção como se engendrou as práticas que contribuíram para a emergência de uma forma diferenciada de enxergar a infância e a adolescência no país.

Considerações finais

Após um longo período em que as crianças não eram vistas como sujeitos de direitos, mas passíveis ao aparato penal, surge uma ênfase de assistência, em especial, em relação à criança delinquente, com o objetivo de capturá-la produtivamente para o Estado, e não somente ela mas também seus pais. Aqui, a posição de delinquente é caracterizada pela combinação entre desemprego, recusa ao trabalho, mendicância e pobreza. Nas instituições, uma série de práticas disciplinares eram colocadas em operação, dentre elas destaca-se o ensino de um ofício, o qual tinha como intenção evitar que este grupo seguisse os passos de



seus responsáveis, pois a maioria estava em posição de vadiagem ou mendicância. Ao capturar esta criança que agora ocupava um lugar na família e na sociedade, há também uma pressão para que os próprios responsáveis das crianças se emendem a fim de evitar a institucionalização de seus filhos e, nos casos mais severos, a perda do poder familiar. Outra questão que pode ser ventilada é a prevenção, no sentido de demonstrar aos demais cidadãos os efeitos da desobediência das normas e da recusa ao trabalho, assim como evitar os possíveis riscos de aumento da criminalidade.

É a partir deste contexto, em que a criança é usada como engrenagem para conter os problemas sociais e manter hígido os mecanismos de produção, que emerge a prática de uma Doutrina de Proteção Integral e, por conseguinte, as medidas socioeducativas. Assim, passa a vigorar a ideia de superior interesse deste público, sendo que qualquer forma de intervenção deve ser mínima e, se necessária, adequada à situação em que a criança ou o adolescente estejam expostos.

Referências

BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito Nº 81, de 1976 (CPI do Menor). Brasília, DF. Câmarados Deputados. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUN1976SUP.pdf#page=1>. Acesso em: 05 de mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824). Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 de jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 de ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 20 de jul. 2023



BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 de ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941.** Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 de ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 03 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, 10 de outubro de 1979.** Código de Menores. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 05 de jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 de jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva.** Curso no Collège de France (1972- 1973). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico- pedagógica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.



V SEMINÁRIO INTERNACIONAL
HISTÓRIA DO
TEMPO PRESENTE
EPISTEMOLOGIAS DO SUL GLOBAL

ISSN: 2237-4078

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Justiça da criança e do adolescente:** da vara de menores à vara da infância e juventude. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.